

PARECER JURÍDICO REFERÊNCIAL CARONA Nº 033/2025- AJURM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031.2025-00001

CARONA Nº 001-2025

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS E CORRELATOS PARA O MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PARÁ.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Agente de contratação, à esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente a processo licitatório na modalidade **CARONA Nº 001/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS E CORRELATOS PARA O MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PARÁ.**

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com os documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Despacho para cotação de preços;
- c) Cotação de preços;
- d) Mapa de cotação de preços;
- e) ARP- Ata de Registro de Preços nº 42/2024/PMX
- f) Estudo Técnico Preliminar;
- g) Termo de Referência;
- h) Despacho e Declaração orçamentaria e financeira;
- i) Autorização e Autuação do processo administrativo;
- j) Decreto nº 458/2025;
- k) Ofício nº 043/SEGPLAN/2025;
- l) Ofício nº 209/25-GAB.PREF.

- m) Ofício nº 042/SEGPLAN/2025
- n) Termo de aceite
- o) Cópia integral do Processo licitatório nº 073/2024/PMX
- p) Documentos contratuais; certidões negativas;
- q) Justificativa para adesão da ata de registro de preços;
- r) Despacho para essa assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- DA ANÁLISE JURÍDICA:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e no art. 86, da Lei nº. 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (.. .) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2 .716 , rei. min. Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJE de 7-3-2008.]"

Desse modo, a licitação tem como objetivo satisfazer o interesse público, seguindo o princípio da isonomia, sendo tanto para proporcionar à administração a possibilidade de realizar o melhor negócio, quanto garantir que os administrados tenham igualdade de condições para competir pela contratação desejada pela administração. A competição promovida pela licitação deve garantir a igualdade entre os participantes que desejam ter acesso aos contratos oferecidos pela administração.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- DA MODALIDADE APLICADA:

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Carona na forma eletrônica prevista na art. 86 Lei nº. 14.133/2021, prevê a possibilidade da realização de licitação na modalidade de licitação.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Na fase preparatória deverão seguir os seguintes requisitos:

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com

os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata.

No mais a o §4º e seguintes dizem que:

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

Assim, nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo em análise, as aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não podem ultrapassar 50% dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, tanto para o órgão gerenciador quanto para os participantes. Ademais, o total decorrente das adesões à ata não poderá exceder o dobro do quantitativo de cada item registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Contudo, a adesão à ata do órgão gerenciador do Poder Executivo federal por entes estaduais, distritais e municipais, quando destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal, pode ser exigida para transferências voluntárias, ficando isenta do limite previsto no § 5º, desde que comprovada a compatibilidade dos preços com os valores de mercado, conforme art. 23 da Lei.

Feitas essas considerações, passamos a análise dos documentos acostado aos autos do procedimento.

1.2. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Rio Maria, no estado do Pará, formaliza, por meio deste Documento de Formalização de Demanda (DFD), a demonstrando necessidade de adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco, tendas, banheiros químicos e correlatos para o município de Rio Maria-Pará.

A justificativa está fundamentada na necessidade da Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, de garantir a infraestrutura para eventos tradicionais do município, tais como o aniversário de emancipação política e temporada de veraneio. Ressalta-se que a secretaria não dispõe dos equipamentos necessários, o que legitima a contratação por locação, em consonância com o princípio da eficiência e economicidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

O DFD ressalta que a contratação observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pilares do regime jurídico-administrativo. Ademais, destaca que os materiais e serviços deverão ser aprovados pela fiscalização do gestor do contrato, o que reforça o controle e a qualidade do objeto contratado.

Estipula-se prazo de até três dias úteis para entrega dos bens locados, contados a partir da ordem de fornecimento, com possibilidade de exigência de amostras para verificação da conformidade com as especificações técnicas. O recebimento será formalizado por servidor público designado, o que atende às exigências de controle e fiscalização administrativa.

Consta o quantitativo para atender a demanda, contendo todas as especificações necessárias. O documento, datado de 29 de abril de 2025, demonstra o aval da Direção Geral e dos Ordenadores

de Despesas, conforme os Decretos nº 010, de 01 de janeiro de 2025, e nº 437, de 25 de fevereiro de 2025.

Consta a solicitações de despesas, contendo as especificações de cada item, quantitativo solicitado, valores estimados, descrição do objeto a ser licitado. A pesquisa de preços direta com fornecedores locais e das imediações, bem como a realização de pesquisa de preços através do banco de preços no período de 29/04/2025 17:34:27 às 10:33.

Verifico que consta a justificativa da vantajosidade para adesão a ata de Registro de preços nº 42/2024/PMX.

Constato, ademais, que o presente processo contém além dos documentos mencionados acima os seguintes documentos:

- a) Realização da necessária consulta ao Gerenciador da Ata de Registro de Preços a qual se pretende aderir, informando os quantitativos desejados, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da indicação e consulta ao fornecedor, nos termos do art. 8º, caput e §1º, do Decreto nº 3.931/2001, documento este que segue anexo a este parecer;
- b) Recebimento de resposta afirmativa quanto aos quantitativos solicitados e aceite do fornecedor, encaminhada pelo Gerenciador da Ata de Registro de Preços, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º do referido Decreto, também anexada a este parecer;
- c) Autorização expressa do Gestor para que a aquisição seja realizada mediante adesão à Ata de Registro de Preços;
- d) Comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora, mediante juntada das certidões negativas obrigatórias, quais sejam: trabalhista, previdenciária e fiscais;
- e) Apresentação da minuta do contrato a ser celebrado entre as partes, para análise prévia quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sob pena de inviabilizar a continuidade da análise.

1.21- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O ETP tem por finalidade identificar os problemas e estudar as soluções aplicáveis, reunindo elementos técnicos, mercadológicos, econômicos e ambientais para fundamentar a escolha da solução adequada, que neste caso é a adesão à Ata de Registro de Preços para a locação dos serviços mencionados. Tal procedimento está em consonância com o artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige o planejamento prévio para garantir a eficiência e economicidade nas contratações públicas.

O Estudo Técnico Preliminar indica claramente os responsáveis pela demanda e planejamento, com a identificação dos servidores e respectivos decretos que legitimam suas funções., conforme previsto no artigo 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação justifica-se pela ausência de equipamentos próprios da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para a realização dos eventos anuais do município, destacando-se a necessidade da locação para garantir qualidade, segurança e viabilidade dos eventos. Ressaltando-se que a locação é mais adequada que a aquisição, dada a utilização esporádica dos equipamentos e a diversidade das demandas, o que está em consonância com o princípio da economicidade e da eficiência administrativa.

O ETP elenca as obrigações da contratada, entre as quais o cumprimento das legislações trabalhistas, fiscais e ambientais, a responsabilidade por despesas e encargos, a observância das especificações técnicas e normas internas de segurança do trabalho, além da obrigação de manutenção dos equipamentos em bom estado. A previsão do instrumento de medição de resultados (IMR) para balizar a execução dos serviços é medida salutar para garantir a qualidade e o controle contratual, em consonância com o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

O ETP apresenta detalhadamente a estimativa quantitativa e valores unitários e totais dos serviços a serem contratados, com base em metodologia técnica e pesquisa de preços, incluindo pesquisa no Banco de Preços da Administração Pública. O valor estimado total, de R\$ 647.257,13, encontra respaldo na análise de preços de mercado, atendendo ao artigo 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

O Estudo técnico preliminar esclarece que a adesão à ata visa permitir contratações frequentes e eventuais, evitando a imobilização desnecessária de recursos públicos, com previsão orçamentária para as despesas a serem realizadas conforme o orçamento vigente, e indicação orçamentária a ser

feita no momento da formalização dos contratos e empenhos, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

O ETP explicita que a adesão é um compromisso vinculativo para futura contratação, com validade de 12 meses, em conformidade com os artigos 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Prevê a necessidade de comprovação da qualificação técnica da contratada por meio de atestado de desempenho anterior, medida essencial para garantir a capacidade técnica e a segurança na execução do contrato.

O documento apresenta razões técnicas e econômicas para a locação parcelada por item, destacando vantagens como atendimento específico às necessidades, maior controle sobre os gastos, avaliação individual do desempenho dos bens locados, gestão eficiente dos recursos e redução de riscos. Tais justificativas são compatíveis com o princípio da economicidade e da eficiência previsto no artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, bem como com o disposto no artigo 17 da mesma lei, que trata da forma de contratação e parcelamento.

São destacados resultados claros e específicos, como garantia da qualidade dos bens locados, segurança e eficiência operacional, preços compatíveis com o mercado, otimização dos recursos públicos e agilidade na obtenção dos serviços essenciais para a realização dos eventos.

Por fim, o documento apresenta mapa de riscos que contempla riscos na fase de planejamento da aquisição e na execução do contrato, tais como licitação deserta, contratação de empresa com profissionais desqualificados, não conformidade na execução, atrasos na entrega e insuficiência financeira da contratada. Para cada risco, são indicadas ações preventivas e de contingência, com responsáveis definidos, o que demonstra gestão proativa e responsável, conforme preceitua o artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Feito essas considerações, o ETP **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII**, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Consta ainda no estudo técnico preliminar a planilha descritiva dos itens, a ETP ainda informa que as quantidades descritas na planilha são suficientes para atender a demanda da Secretaria.

Assim, de análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos:

- a) descrição da necessidade da contratação e resultados pretendidos;
- b) requisitos da contratação;
- c) estimativa das quantidades a serem contratadas contendo a planilha descritiva da estimativa dos objetos;
- d) Levantamento de mercado;
- e) Estimativas do valor da contratação;
- f) Descrição de soluções
- g) justificativa para parcelamento ou não da contratação;
- h) resultados pretendidos;
- i) providencias prévias ao contrato analises;
- j) de contratações anteriores correlatas e ou independentes
- l) análises de contratações anteriores;
- m) possíveis impactos ambientais;
- n) Locais de recebimento e prazo de entrega;
- o) Forma e critério de seleção do fornecedor;
- p) mapa de risco;

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Em suma, este ETP estabelece um planejamento detalhado para a contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco, tendas, banheiros químicos e correlatos para o município de Rio Maria-Pará, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

1.2.3- DO TERMO DE REFERÊNCIA:

A análise procedimental revelou a observância integral dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente. O Termo de Referência, parte integrante do processo, apresenta descrição precisa do

objeto da licitação, critérios de aceitação e prazos para entrega, demonstrando conformidade com as normas.

O Termo de Referência, em sua estrutura, oferece informações detalhadas e abrangentes, incluindo a descrição pormenorizada do objeto, os quantitativos necessários, a justificativa e a finalidade da contratação, as especificações técnicas, os critérios de qualificação e habilitação dos licitantes, as unidades de medida, o prazo para execução contratual, os critérios de medição e pagamento, e outros aspectos relevantes, complementados por anexos.

Cumprido ressaltar que o Termo de Referência foi elaborado com rigor técnico e minuciosa atenção, visando assegurar a transparência, a economicidade, a eficiência e a sustentabilidade da contratação. Sua elaboração observou as diretrizes estabelecidas pelo artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, incorporando todas as especificações técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento do objeto contratual.

1.2.4- DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

A minuta do contrato está de acordo com as regras previstas pelo art. artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas

específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

A análise da minuta contratual administrativa revela a presença das cláusulas essenciais ao objeto da avença, abrangendo aspectos como vigência, condições de entrega, prazos e critérios para aceitação do objeto contratual. O Contrato administrativo detalha, ainda, os aspectos financeiros, incluindo o valor do contrato, as condições de pagamento e a dotação orçamentária correspondente.

A minuta aborda, de forma completa, a execução contratual, especificando os encargos e responsabilidades de ambas as partes, além de prever mecanismos de reajuste, quando cabíveis. As obrigações comerciais, as penalidades por descumprimento, as hipóteses de rescisão contratual, as vedações e as sanções administrativas encontram-se devidamente delineadas.

Ademais, a minuta estabelece os procedimentos de fiscalização e acompanhamento do contrato, bem como as condições para sua alteração, seja por aumento ou supressão, além de tratar das questões relacionadas à legislação aplicável e ao foro competente para dirimir eventuais litígios

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Carona que tem como objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco, tendas, banheiros químicos e correlatos para o município de Rio Maria-Pará.

Remeta-se o processo para análise do Controle interno, após encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 30 de abril de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025